



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº

67458
21 / 11 / 1997

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

REQUERIMENTO

ATA Nº

EXPEDIENTE _____ / _____ / 199

ACEITO EM _____ / _____ / 199

APROVADO EM _____ / _____ / 199

REJEITADO EM _____ / _____ / 199

ARQUIVO)

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, EM PROL DE ENTIDADES ENVOLVIDAS COM OS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS FÍSICA, O SISTEMA DE LOTERIA INSTANTÂNEA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART.1.º- FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A INSTITUIR EM RIO GRANDE O SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS CONSIGNADOS EM BILHETES, NA MODALIDADE LOTERIA INSTANTÂNEA (RASPADINHA), A SER EXPLORADO POR ENTIDADES ENVOLVIDAS COM OS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA.

ART.2.º- A LICENÇA INDIVIDUAL PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA NÃO ESTARÁ SUJEITA A QUALQUER ESPÉCIE DE ONERAÇÃO OU CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

ART.3.º - O VALOR ARRECADADO COM A VENDA DOS BILHETES SERÁ INTEGRALMENTE DESTINADO A PROJETOS E PROGRAMAS TENDENTES A CRIAR, MANTER E APARELHAR OS ESTABELECIMENTOS HABILITADOS, QUE NECESSARIAMENTE DEVERÃO APLICAR A VERBA DE ACORDO COM AS DIRETRIZES PREVIAMENTE APRESENTADAS AO PODER EXECUTIVO QUANDO DA HABILITAÇÃO, SOB PENA DE CASSAÇÃO DA LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DO SISTEMA DE LOTERIA INSTANTÂNEA.

Sala das Sessões, de 199

ART.4.º- OS ESTABELECIMENTOS BENEFICIADOS FICARÃO OBRIGADOS A PRESTAR CONTAS SEMESTRALMENTE AO PODER EXECUTIVO, ATRAVÉS DE BALANÇO CONTÁBIL COMPLETO, ONDE

Form. 2-A

5.000 - 3/97

REGISTRARÁ TODO O MOVIMENTO ECONÔMICO ORIUNDO DA VISTO EXPLORAÇÃO DA LOTERIA INSTANTÂNEA.

Presidente

GABINETE
Vereador Dr. Esperon



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº

/ / 199

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

REQUERIMENTO

	ATA Nº
EXPEDIENTE _____ / _____ / 199	
ACEITO EM _____ / _____ / 199	
APROVADO EM _____ / _____ / 199	
REJEITADO EM _____ / _____ / 199	
ARQUIVO)	

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa

ART.5.º - OS RECURSOS AUFERIDOS SERÃO DISTRIBUIDOS ÀS ENTIDADES QUE ATENDEM AO DEFICIENTE FÍSICO, APAE, APADA, AMAR.

ART.6.º- INCUMBIRA AO PODER EXECUTIVO FISCALIZAR RIGOROSAMENTE O SISTEMA SENDO-LHE FACULTADO A TODO TEMPO A CASSAÇÃO DA LICENÇA SEMPRE QUE CONSTATADAS IRREGULARIDADES OU SUA SUSPENSÃO ENQUANTO APURADAS DENÚNCIAS NESSE SENTIDO.

ART.7.º - AS ENTIDADES BENEFICIADAS CABERÁ:

A-) DIRIGIR E ADMINISTRAR A LOTERIA INSTANTÂNEA A;
B -) ASSUMIR TODAS AS DESPESAS E RISCOS PERTINENTES AO EMPREENDIMENTO ,FICANDO O PODER PÚBLICO LIVRE DE QUALQUER RESPONSABILIDADE DERIVADA DA ATIVIDADE REPASSADA;

C-) PRESTAR CONTAS ,NA FORMA DA LEI.

ART.8.º- O PODER EXECUTIVO REGULAMENTARÁ EM 60(SESENTA) DIAS A LEI QUE INSTITUI A LOTERIA INSTANTÂNEA ,CONTANDO-SE TAL PRAZO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI.

ART.9.º- REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

ART.10.º- ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DA SUA PUBLICAÇÃO.

Sala das Sessões, de de 199
RIO GRANDE, 21 DE NOVEMBRO DE 1997

Form. 2-A
5.000 - 3/97

VEREADOR DR. LUIZ CARLOS ESPERON
LÍDER BANCADA PPB

GABINETE
Vereador Dr. Esperon

VISTO

Presidente



OF 961
DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas 1270 - 11º andar - Fone: (051) 228 7933 - CEP 90020 - Porto Alegre - Rio Grande do Sul

Porto Alegre, 22 de outubro de 1992.

PARECER 7247 *

*Loteria Instantânea Municipal.
Competência exclusiva da União
para legislar sobre loterias e sobre siste-
mas de consórcios e sorteios, o que não si-
gnifica que a Constituição tenha concedido
o monopólio sobre tais serviços. Art. 22/CF.*

*A legislação vigente (Decreto-
Lei nº 204/67) não autoriza aos Municípios
a exploração de loterias.*

Remetido pelo Senhor Jurandir, ser-
vidor do Município de NOVO HAMBURGO, foi recebido por es-
ta Delegações minuta de projeto de lei para fins de exa-
me e manifestação.

Destina-se a proposição a criar "no
âmbito do Município, a Loteria Instantânea Municipal, sob a modali-
dade de bilhetes lotéricos que proporcionam conhecimento imediato
do resultado, com distribuição de prêmios ao detentor do bilhete
premiado." (art. 1º).

Os demais artigos (10) ocupam-se do
valor dos prêmios; da renda líquida; da constituição do
Fundo Rotativo Social; da manutenção e movimentação des-
se Fundo; da aplicação do Fundo em programas de habita-
ção popular e da área da saúde pública; da revenda dos
bilhetes; da administração da Loteria pela Secretaria da
Fazenda ou por entidade civil mediante permissão.

2. Sobre "sistemas de consórcios e sorteios",
compete apenas à União legislar,
nos termos do art. 22, XX, da Carta Federal.

Vigora, neste sentido, o Decreto-Lei nº 204, de 27-02-67, cujo art. 1º diz:

"A exploração de loterias, como derrogação excepcional das normas de Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União, não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-Lei."

A propósito de Direito Penal: -

Art. 50 da Lei das Contravenções Penais: "Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele: Pena - prisão simples..." (...). § 3º - Considera-se jogos de azar: a) o jogo em que o ganho ou a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte; ..."

Sobre 'Loteria e Jogo de Azar', dispõe também o Decreto-Lei nº 6.259, de 10-02-44, art. 51: "Executar serviços de impressão ou acabamento de bilhetes, listas, avisos ou cartazes, relativos a loteria que não possa legalmente circular no lugar onde se executem tais serviços. Penas: ..."

O art. 32 do DL nº 204/67 veda a criação de novas loterias estaduais, prescrevendo ainda que "as loterias estaduais atualmente existentes não poderão aumentar as suas emissões..." (§ 1º).

3. A Revista de Direito Público nº 91 publica exaustivo parecer sobre 'Loterias Estaduais na Constituição de 1988', da lavra do Professor de Direito da PUC de São Paulo, Carlos Ari Sundfeld. À página 98 pode-se ler sobre a matéria:

"De outro lado, lembre-se que o monopólio das loterias foi reservado à União pelo Dec.-Lei 204/67.

Assim, sua constitucionalidade depende do respeito à divisão de competências entre as pessoas políticas, isto é, entre a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios que, a teor do art. 18, são todos autônomos, (...). Quer isto dizer que a União só pode reservar-se a exploração das loterias, em detrimento de outras pessoas políticas, se tal reserva tiver sede na Constituição. (...)

Está afirmada, portanto, a impossibilidade

...
de de uma pessoa política, com base apenas em sua competência legislativa para regular certa atividade, proibindo o exercício desta atividade por outra pessoa política."

Na parte final do parecer é dito e concluído:

"Postas estas considerações, é possível desde logo enfrentar a segunda pergunta cuja solução colabora no deslinde da consulta: existiria, como decorrência de uma hipótese, competência federal para legislar sobre 'loterias', 'um serviço público de loterias' cuja exploração coubesse com exclusividade à União?

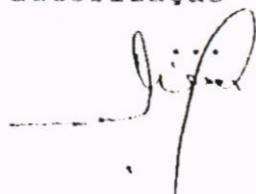
A resposta teria de ser negativa, pelo simples fato de que, em nenhum momento, a Constituição da República teria reservado à União tal atividade. Portanto, sua competência na matéria seria apenas aquela que o Constituinte lhe tivesse dado: a de 'legislar', nunca a de explorar o 'serviço de loterias'."

4. A competência material exclusiva federal está definida no art. 21/CF, onde determinados serviços públicos estão destinados à União, cabendo-lhe a exploração e execução com exclusividade. Não é o que ocorre com o serviço de loterias, sorteios e consórcios, como visto acima, e como se constata das normas constantes dos artigos 21 e 22. Competência legislativa exclusiva não corresponde necessariamente à competência administrativa exclusiva.

Todavia, enquanto vigente o Dec.-Lei nº 204/67, ainda que de questionável constitucionalidade, a União mantém o monopólio da loteria, com a exceção às loterias estaduais existentes em 1967.

5. De ponderar ainda que, nem o Dec.-Lei nº 204/67, e nem a legislação anterior, fazem menção a loteria explorada pelo Município.

Se há inconstitucionalidade no diploma que regula a loteria, como também entende a Procuradoria-Geral do Estado no seu Parecer nº 7324/87, por que "criou uma exclusividade na exploração de serviço público,...e porque invadiu a autonomia estadual..." decorre daí autorização

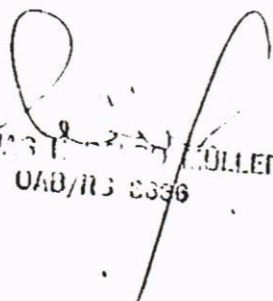


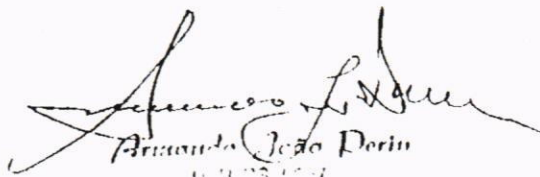
- 4 -

...
para que os Municípios instituíam suas loterias? Certo que não. Sobre a matéria, repita-se, compete à União legislar, premissa que não a obriga a regular ou autorizar a exploração de loteria pelos Municípios.

Desta forma, a criação de loteria, de qualquer espécie, pelo Município, não encontra amparo na legislação brasileira, sendo, ao contrário, vedada diante dos termos do Dec.-Lei nº 204/67, da Lei das Contravenções Penais e do Dec.-Lei nº 6259/44.

É o parecer, S.M.J.


MATHEUS L. DE S. COLLIER
OAB/RJ 2336


Armando João Perin
OAB/RJ 2336



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

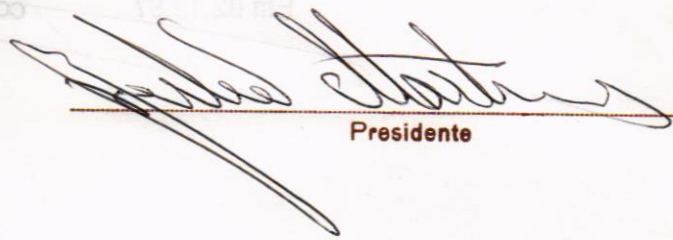
PARECER

PROCESSO N.º 67.458

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 5 de dez de 1997.


Presidente

Vice-Presidente

Secretário


Membro


Membro

PARECER

Proc.: 67.458/97

Em anexo bem lançado Parecer da renomada DPM,
versando sobre matéria idêntica de que trata o presente projeto, ao qual nos
filiamos.

Lembramos ainda, que em recente julgamento o
Egrégio Tribunal de Justiça, decidiu pela **inconstitucionalidade** de Lei
Municipal, neste mesmo sentido.

Em 02.12.97

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande
COMISSÃO DE FINANÇAS

Assunto :

Processo n.º

67.458

P A R E C E R

Esta COMISSÃO após apreciar o Projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, considera-o enquadrado dentro das normas orçamentárias vigentes.

Rio Grande,

08 de

Dezembro

de 199

7

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

SECRETARIO

MEMBRO

MEMBRO